

ANO 2014

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 159/2014

OBJETO Dá nova redação ao artigo 2º da Lei Municipal nº 3.890, de 11 de março de 2009, que especifica e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 06/10/2014

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 13.10.2014 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 4861/2014

Lei nº 4909 DE 15 DE OUTUBRO DE 2014



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamató Sobrinho - N° 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo

LEI N. 4909 DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Dá nova redação ao artigo 2º da Lei Municipal n. 3.890, de 11 de março de 2009, que especifica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 2º da Lei Municipal n. 3.890, de 11 de março de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação.

Art. 2º O sistema de estacionamento objeto desta lei é denominado Zona Azul e compreenderá a área central do município, que será definida por decreto do Poder Executivo.

Art. 2º Os demais artigos e parágrafos da Lei Municipal n. 3.890, de 11 de março de 2009, permanecem inalterados.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações próprias, existentes no orçamento vigente, suplementadas, se necessárias.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 15 de outubro de 2014.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 15 de outubro de 2014.

Ivanira A de Souza
Assessor Técnico

“Deus Seja Louvado”

011



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/483/2014 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 14 de outubro de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na sessão ordinária realizada ontem, dia 13/10, foram aprovados os Projetos de Lei n. 158, 159, 161 e 164, todos de autoria do Poder Executivo.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafo de Lei n. 4860, 4861, 4862 e 4863/2014.

Atenciosamente,


Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Fernando Galvão Moura
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

Recebido 20.10.14
Daolio



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI N. 4861/2014

Dá nova redação ao artigo 2º da Lei Municipal n. 3.890, de 11 de março de 2009, que especifica e dá outras providências.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 2º da Lei Municipal n. 3.890, de 11 de março de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação.

Art. 2º *O sistema de estacionamento objeto desta lei é denominado Zona Azul e compreenderá a área central do município, que será definida por decreto do Poder Executivo.*

Art. 2º Os demais artigos e parágrafos da Lei Municipal n. 3.890, de 11 de março de 2009, permanecem inalterados.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações próprias, existentes no orçamento vigente, suplementadas, se necessárias.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 14 de outubro de 2014.


Angelo Rafael Latorre Daolio
PRÉSIDENTE


Luiz Carlos de Freitas
1º SECRETÁRIO


José Roberto De Rosis Mazzeu
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”

009



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei n. 159/2014, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dá nova redação ao artigo 2º da Lei Municipal n. 3890, de 11 de março de 2009, que especifica e dá outras providências.

Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de
..... *Reginilde*

Sala das Comissões, 06 de outubro de 2014.

Paulo Henrique Ignácio Pereira
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

José Roberto De Rosis Mazzeu
PRESIDENTE

Juliano Cesar Rodrigues
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei n. 159/2014, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dá nova redação ao artigo 2º da Lei Municipal n. 3890, de 11 de março de 2009, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

(REGULARIDADE) _____

Sala das Comissões, 13 de outubro de 2014.


Tiago Bosco Elias de Souza
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.


Nasser José Delgado Abdallah
PRESIDENTE


Luiz Carlos de Freitas
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei n. 159/2014,
de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dá nova redação ao artigo 2º da Lei Municipal n. 3890, de 11 de
março de 2009, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de
Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

legalidade e constitucionalidade

Sala das Comissões, 13 de outubro de 2014.

Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo
Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo
RELATORA

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

Fernando José Piffer
Fernando José Piffer
PRESIDENTE

José Baptista de Carvalho Neto
José Baptista de Carvalho Neto
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 159/2014. Dá nova redação ao artigo 2º, da Lei Municipal nº 3.890, de 11 de março de 2009, que especifica e dá outras providências.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, que dá nova redação ao artigo 2º, da Lei Municipal nº 3.890, de 11 de março de 2009, e isto para estabelecer que o perímetro de abrangência do “*estacionamento rotativo*” denominado de Zona Azul será definido por decreto do Poder Executivo.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

2 - Na espécie que o parecer focaliza, o artigo 30, inciso I, da CF/88 é claro ao assentar que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Pois bem, a implantação do sistema de “*estacionamento rotativo*” e a definição de seu perímetro por decreto do Poder Executivo se inserem inegavelmente dentre os assuntos de interesse estritamente local.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

3 – A Lei Orgânica do Município de Bebedouro não silencia quando ao assunto, pois que disciplina em seu artigo 11, XV:

Art. 11 - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

XV - disciplinar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinando o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos, fixando os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;” (grifo nosso)

que compete ao município disciplinar a utilização dos logradouros públicos. Portanto, levando-se em conta que o estacionamento de veículos em áreas de uso comum do povo implica em utilização das ruas e demais logradouros públicos, resta certa a competência municipal para tratar do “*estacionamento rotativo*”. Já o ATO ADMINISTRAÇÃO de definição do PERÍMETRO (limite exterior de determinada área ou região) apresentação como ATO DE GESTÃO da Administração Pública afeto ao Poder Executivo, a quem incumbe “*operar sistema de estacionamento*”, conforme verte do próprio CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – Lei Federal nº 9.503/97, modificada pela lei 9.602/98.

4 – Alias, o Código de Trânsito Brasileiro assenta em seu artigo 24, inciso X:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

“Deus seja louvado”

005



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

que compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, operar o sistema de estacionamento rotativo. Portanto, não há dúvidas de que a OPERAÇÃO ou GESTÃO de tal sistema, que compreende inclusive o estabelecimento do PERÍMETRO (limite exterior de determinada área ou região) de abrangência de tal estacionamento, se insere dentre as atribuições típicas do Poder Executivo e serem definidas por DECRETO.

Nesse sentido, ensina Arnaldo Rizzardo, Ilustríssimo Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em sua obra – COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – Editora Revista dos Tribunais, à página 32, que:

“quem organiza o trânsito nas vias municipais é, evidentemente, o Município, estabelecendo as ruas preferenciais e impondo determinadas condutas quanto à velocidade, ao uso de buzinas, ao estacionamento, ao sentido das pistas, ao controle da poluição, aos estacionamentos, ao momento no momento da carga e descarga etc.”

de tal modo que, avulta-se consolidada a atribuição do Executivo Municipal para definir sem interferências o PERÍMETRO (limite exterior de determinada área ou região) de abrangência do “*estacionamento rotativo*” denominado de Zona Azul.

5 – No que se refere à legalidade a situação não é diferente, pois que o sistema de estacionamento rotativo encontra previsão em lei federal (Lei nº 9.503/97) e não é nenhuma novidade diante de instituições semelhantes nos mais variados municípios brasileiros. Aliás, a respeito desse tema, Hely Lopes Meirelles (vide Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, Malheiros Editores, pág. 447) entende que:

...compete ao Município regulamentar o uso das vias sob sua jurisdição; conceder, autorizar ou permitir exploração de serviços de transporte coletivo para as linhas municipais; regulamentar o serviço de automóvel de aluguel (táxi), determinar o uso de taxímetro nos automóveis de aluguel; limitar o número de automóveis de aluguel. Essa enumeração é meramente exemplificativa, pois pode ser acrescida de outros assuntos não enumerados mas que se enquadram no interesse local do Município, que é o atributo constitucional indicativo de sua competência. Na competência do Município insere-se, portanto, a fixação de mão e contramão nas vias urbanas, limites de velocidade e veículos admitidos em determinadas áreas e horários, locais de estacionamento, estações rodoviárias, e tudo o mais que afetar a vida na cidade”

6 - Na espécie, portanto, não vejo qualquer vício de COMPETÊNCIA ou ILEGALIDADE que possa desnaturar as pretensões trazidas pelo PROJETO DE LEI em foco. É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 03 de outubro de 2014.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 112.825.

“Deus seja louvado”

004



Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de setembro de 2014.
OEP/589/2014/tlvj

Senhor Presidente:

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço.

O projeto de lei que questão visa, com a alteração do artigo 2º, da Lei Municipal nº 3.890/2009, estabelecer que o perímetro de abrangência do sistema de estacionamento rotativo denominado de "Zonal Azul" será definido por decreto do Poder Executivo, isto como forma de imprimir maior agilidade, celeridade nas modificações de perímetro da "Zonal Azul".

Oportuno expor que a definição do perímetro de abrangência do sistema de estacionamento rotativo se consubstancia em ATO DE GESTÃO ou de ADMINISTRAÇÃO do município, que por sua vez está afeto justamente ao Poder Executivo.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Angelo Rafael Latorre Daolio
Presidente da Câmara Municipal
Bebedouro-SP.

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO	
Nº da Protocolo	28483/2014
Data	29/09/2014 Hora 10:59:00
Especie	Projeto de Lei
Procedência	Prefeitura Municipal de Bebedouro
Remetente	Prefeito Municipal

"Deus seja Louvado"



PROJETO DE LEI Nº 159 /2014

Dá nova redação ao artigo 2º, da Lei Municipal nº 3.890, de 11 de março de 2009 que especifica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 2º, da Lei Municipal nº 3.890, de 11 de março de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação.

Art. 2º *O sistema de estacionamento objeto desta lei é denominado **Zona Azul** e compreenderá a área central do município, que será definida por decreto do Poder Executivo.*

Art. 2º Os demais artigos e parágrafos da Lei Municipal nº 3.890, de 11 de março de 2009, permanecem inalterados.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações próprias, existentes no orçamento vigente, suplementadas, se necessárias.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 18 de setembro de 2014.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

APROVADO EM 13 / 10 / 14
6 VOTOS FAVORÁVEIS
3 VOTOS CONTRÁRIOS
— ABSTENÇÕES
1 AUSÊNCIAS

Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO	
Nº de Protocolo	28483/2014
Data	29/09/2014 Hora 10:59:00
Espécie	Projeto de Lei
Procedência	Prefeitura Municipal de Bebedouro
Remetente	Prefeito Municipal

Contrário o (s) Vereador (es)

**LUIZ CARLOS DE FREITAS
VEREADOR**

**NASSER JOSÉ DELGADO ABDALLAH
VEREADOR**

**PAULO HENRIQUE IGNÁCIO PEREIRA
VEREADOR**

AUSENTE DO PLENARIO

VEREADOR(S)

**JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO
VEREADOR**

PRÉFECTURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3890 DE 11 DE MARÇO DE 2009

Dispõe sobre a instituição do sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do município.

João Batista Bianchini, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, nas vias e logradouros públicos de Bebedouro, áreas especiais para o estacionamento rotativo pago.

Art. 2º O sistema de estacionamento objeto desta lei é denominado Zona Azul e compreenderá a área central do município, nos seguintes quarteirões:

- I - Rua Rubião Júnior - início na Rua Brandão Veras até a Rua Vanor Junqueira Franco;
- II - Rua Tobias Lima - início na Rua Brandão Veras até a Rua Vanor Junqueira Franco;
- III - Rua Antônio Alves de Toledo - início na Rua Brandão Veras até a Rua Coronel Conrado Caldeira;
- IV - Rua Dr. Oscar Werneck - início na Rua Brandão Veras até a Rua Vanor Junqueira Franco;
- V - Rua Francisco Inácio - início na Rua Brandão Veras até a Rua Coronel Conrado Caldeira;
- VI - Rua Brandão Veras - início na Rua Rubião Júnior até a Rua Francisco Inácio;
- VII - Rua Coronel João Manoel - início na Rua Rubião Júnior até a Rua Francisco Inácio;
- VIII - Rua São João - início na Rua Rubião Júnior até a Rua Francisco Inácio;
- IX - Rua XV de Novembro - início na Rua Rubião Júnior até a Rua Francisco Inácio;
- X - Rua Coronel Conrado Caldeira - início na Praça Valêncio de Barros até a Rua Francisco Inácio;
- XI - Praças Valêncio de Barros, José Stamato Sobrinho, Monsenhor Aristides da Silveira Leite e Rio Branco.

Art. 3º Independente, em qualquer caso, do pagamento do preço público, o estacionamento de:

- I - veículos oficiais da União, dos Estados e do município, bem como suas empresas e autarquias, desde que em serviços;
- II - veículos de transporte de passageiros (táxi) devidamente inscritos na Prefeitura Municipal, quando estacionados em seus respectivos pontos;
- III - veículos de transporte coletivo (ônibus e similares), quando estacionados em pontos de parada;
- IV - veículos de carga e descarga quando estiverem exercendo tal atividade.

§ 1º As motocicletas ficam dispensadas do pagamento do preço respectivo, desde que estacionadas nos locais previamente estabelecidos por ato do Poder Executivo.

§ 2º Os veículos que necessitarem de parada de emergência, nas áreas devidamente sinalizadas, situadas em frente farmácias, hospitais, postos de saúde e órgãos públicos, também ficam dispensados do pagamento do preço público.

Art. 4º Fica assegurada às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos a reserva de 5% (cinco por cento) do total de vagas existentes nos estacionamentos, de forma gratuita e sem ônus, nos termos do artigo 41 da Lei Federal nº 10.741, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

Art. 5º Fica reservado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 2% (dois por cento) do total das vagas existentes nos estacionamentos, de forma gratuita e sem ônus, nos termos da Lei Federal nº 10.098/2005 que dispõe sobre a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 6º As vagas de que tratam os artigos 4º e 5º da presente serão de fácil acesso e sinalizadas de forma clara e bem visível.

Art. 7º O uso de vagas para atendimento de serviços que exijam utilização especial tais como caçamba, concretagem e outros, deverá ter autorização especial do Departamento de Tráfego, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis.

Art. 8º O horário de estacionamento na área denominada Zona Azul compreenderá o período das 9h00min às 18h00min, de segunda a sexta-feira, e das 9h00min às 13h00min, aos sábados, ficando isento aos domingos e feriados.

Art. 9º O tempo máximo de estacionamento será definido por ato do Executivo, após os estudos técnicos elaborados considerando a ocupação e a rotatividade de cada local.

Art. 10. Fica estabelecido o preço público de R\$ 1,00 (um real) pelo

estacionamento de veículos na Zona Azul durante 01 (uma hora), ficando o Poder Executivo autorizado a reajustar, anualmente, o preço estabelecido neste artigo, mediante solicitação do Departamento de Tráfego, devidamente fundamentado e corrigido pelo IPCA.

Art. 11. Os proprietários de estabelecimentos comerciais que autorizarem a instalação de postos de revenda do comprovante de tempo de estacionamento na área azul poderão adquiri-los com o percentual de 10% (dez por cento) a menos do preço público estabelecido.

Art. 12. O comprovante de pagamento de estacionamento na Zona Azul será adquirido pelo usuário diretamente dos agentes fiscalizadores ou orientadores de trânsito, que atuarão no trecho estabelecido no artigo 2º desta lei, ou seja, no trecho de estacionamento da Zona Azul, ou junto aos postos autorizados de revenda instalados em estabelecimentos comerciais.

Art. 13. Na gestão própria do município, os valores arrecadados com a cobrança do preço público para estacionamento rotativo na Zona Azul, serão recolhidos integralmente ao FUMTRAN - Fundo Municipal do Trânsito.

Art. 14. A cobrança de preço público nas áreas de estacionamento rotativo denominada Zona Azul não acarretará para o município de Bebedouro a obrigação de guarda e vigilância dos veículos, não respondendo, assim, por quaisquer prejuízos que seus usuários vierem a sofrer.

Art. 15. Constituem infrações à presente lei:

- I - estacionar veículo nas áreas regulamentadas sem a afixação do comprovante de pagamento correspondente, o qual deverá ser colocado na parte interna do veículo em local visível;
- II - utilizar comprovante de pagamento de forma incorreta, contrariando as instruções nele inseridas;
- III - ultrapassar o tempo máximo de estacionamento na mesma vaga ou no prazo estabelecido no comprovante de estacionamento;
- IV - trocar o comprovante de pagamento após expirado o tempo regulamentar para permanência na mesma vaga;
- V - estacionar em local demarcado por faixas amarelas ou fora do espaço delimitado para vaga;
- VI - permanecer estacionado nas áreas regulamentadas após o prazo estipulado no aviso de irregularidade, sem adquirir o comprovante de pagamento de tempo estacionado.

Parágrafo único. Os infratores ficarão sujeitos às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e no seu regulamento, inclusive, quando for o caso, à imobilização e remoção do veículo.

Art. 16. Os veículos que se encontrarem estacionados sem o comprovante de tempo de estacionamento, ou com o comprovante vencido, serão notificados pelos agentes orientadores e terão o prazo de 10 (dez) minutos a contar do horário da emissão do aviso de irregularidade para aquisição do comprovante de tempo de estacionamento no valor de R\$ 2,00 (dois reais), o qual lhe dará o direito de permanecer estacionado por até 01 (uma) hora, contada a partir do horário impresso no aviso de irregularidade.

Art. 17. O sistema de estacionamento rotativo pago previsto nesta lei será regulamentado por decreto, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente lei.

Parágrafo único. O decreto a que se refere este artigo deverá prever:

- I - a forma de controle da utilização do local,
- II - a venda dos dispositivos de acesso à Zona Azul;
- III - o tempo de permanência dos veículos;
- IV - o prazo e as condições de outorga do serviço público;
- V - normas para concessão e execução dos benefícios dos artigos 4º e 5º.

Art. 18. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.796, de 30 de maio de 1998.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 11 de março de 2009.

João Batista Bianchini
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 11 de março de 2009.

Nelson Afonso
Assessor Técnico
"Deus seja Louvado"